



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004448-92.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que são apelantes UNIPLAS IND. E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e LAISLA KIMBERLIM REZENDE BITTENCOURT KOKUDAI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.634

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004448-92.2024.8.26.0281

COMARCA: ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RENATA HELOISA DA SILVA SALLES

APELANTES: UNIPLAS IND. E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. E LAISLA KIMBERLIM REZENDE BITTENCOURT KOKUDAI

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

PRESCRIÇÃO. Não ocorrência. Execução de cédula de crédito bancário. Prazo prescricional trienal, cujo termo inicial deve ser contado a partir do vencimento da última parcela. Irrelevância de existência de cláusula autorizando o vencimento antecipado da dívida. Precedentes do STJ. Sentença mantida.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo de débito e extratos bancários de todo período que demonstram a evolução da dívida. Título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade e avalizado pelo executado (artigos 26, 28 e 29, da Lei nº 10.931/04 e artigo 784, inciso XII, do CPC. Eficácia reconhecida por expressa disposição legal. Aplicação da Súmula nº 14 da E. Seção de Direito Privado do C. TJSP. Bloqueio de valores (SISBAJUD). Valores que, apesar de ínfimos, devem suportar, ao menos em parte, o crédito exequendo. Sentença de improcedência dos embargos à execução mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 991/997), de relatório adotado, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante e condenou os embargantes a arcarem com o pagamento das custas e demais despesas processuais adiantadas, bem como verba honorária a ser paga ao advogado adverso fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Apelam os embargantes (fls. 1000/1014). Preliminarmente, alegam que se operou a prescrição trienal, porquanto a execução foi distribuída em 11.10.2023 e o contrato teria vencido em 02.05.2013. No mérito, defendem a extinção da execução porque a cédula de crédito bancário apresentada não é título certo, líquido e exigível; e e restaria ausente requisito essencial, qual seja, o demonstrativo de débito. Ao final,

pugnam pelo desbloqueio dos valores, módicos, constrictos em conta de titularidade do espólio, mantida junto ao Banco do Brasil.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 1018/1024).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Cuida-se de embargos à execução opostos pelos embargantes, em execução fundada em Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaú para Saque PJ Pré nº 11173-0273100300006 (fls. 47/52 – dos autos da execução), emitida em 4.6.2010, no valor total de R\$. 100.000,00, com vencimento final em 02/05/2013, acompanhada de planilha de débitos no montante de R\$. 685.201,19 (fls. 838).

A prescrição trienal ventilada não se operou.

Na hipótese de pacto de trato sucessivo (prestação continuada) o termo inicial do prazo prescricional é a data da última parcela vencida, mesmo nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida.

No caso, o contrato firmado entre as partes prevê vencimento final para 02/05/2013 (fls. 74); contudo, houve renovação do limite, que vigorou até julho de 2022, quando de fato, houve o distrato.

Desta forma, não há que se falar em prescrição visto que a execução foi ajuizada em 11.10.2023, não tendo decorrido o lapso prescricional trienal.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.
(...)

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o

termo inicial do prazo de prescrição no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, REsp 1.292.757, Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.8.2012). (destacamos).

O prazo prescricional é trienal para a ação executiva, nos termos do disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra c.c. art. 44 da Lei n. 10.931/04 e art. 206, § 3º, VIII, do CC, como bem mencionou a r. sentença.

No mais, a digna magistrada *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante, acertadamente, decidiram:

“No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que não há que se falar em relação de consumo, bem como em inversão do ônus probatório. Isso porque a embargante é pessoa jurídica e claramente utilizava-se dos créditos em sua atividade empresarial, com escopo de incrementar as suas operações comerciais, não se enquadrando no conceito de destinatário final (artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor). Cumpre salientar que nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINAME GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Improcedência Código de Defesa do Consumidor inaplicável à espécie, por se tratar de relação de insumo Situação, no entanto, que não impede o afastamento de cláusulas abusivas e a revisão do contrato Juros remuneratórios Ausência de limitação - Contrato que veio com taxa predeterminada, devendo ser mantida - Capitalização mensal de juros possibilidade de sua cobrança, desde que contratada - Inteligência do artigo 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04 Hipótese em que a capitalização de juros foi expressamente pactuada Cobrança autorizada Sentença mantida Recurso não provido.” (TJ/SP, APL n.º 0023256-50.2009.8.26.0068, Rel. Mario de Oliveira, 19ª Câmara de Direito Privado, Julgamento em 08/06/2015, DJe 12/06/2015) (destaque nosso).

Destarte, a lide deve ser julgada sem a perspectiva da legislação consumerista.

Dito isso, a Cédula de Crédito Bancário se trata de título executivo extrajudicial.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria, entendendo que não se trata de matéria constitucional, vez que a alegação versa sobre matéria infraconstitucional:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." grifos nossos. (RE 902505 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 16-06-2016 PUBLIC 17-06-2016)

Ato contínuo, tanto o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado de que a Cédula de Crédito Bancário se trata de título executivo extrajudicial.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento por meio da Súmula nº 14: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial."

Já o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento por meio do Tema nº 576:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Desse modo, não há margem para discussões a respeito da possibilidade de se executar uma Cédula de Crédito Bancário.

Dito isso, a Cédula de Crédito Bancário foi juntada na ação de execução (fls. 74/80). Ainda, houve a juntada de planilha de débito (fl. 865). Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, possível a exequibilidade do título.

No tocante à prescrição, rejeito a alegação.

O art. 44 da Lei nº 10.931/04 dispõe que se aplica à Cédula de Crédito o disposto na legislação cambial. Dito isso, o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra dispõe que a pretensão para execução se extingue em três anos. Quanto ao termo inicial da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça apresenta o seguinte entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. DECURSO DO PRAZO TRIENAL NÃO OCORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DATA DA CITAÇÃO. PRAZO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 'O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela'(AgInt no REsp 1.850.690/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 05/06/2020). 2. No presente caso, o acórdão recorrido assentou que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento da última parcela prevista para a cédula de crédito bancário e, não tendo decorrido o prazo prescricional trienal previsto em legislação específica de cédula de crédito bancário, não haveria falar-se em prescrição. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Para se acolher a argumentação do recorrente de que a citação ocorreu após mais de quatro anos do ajuizamento da ação, seria necessário o exame dos elementos fático-probatórios dos autos uma vez que a premissa fática defendida no recurso, de que a citação teria ocorrido somente em 20/5/2019, não ficou assentado no acórdão do Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando sanar essa eventual omissão. Assim, o recurso especial encontra óbice, quanto a essa argumentação, na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido." – grifos nossos. (AgInt no AREsp n. 1.914.456/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Nesse contexto, observo que o contrato celebrado entre as partes prevê que o limite de crédito vigoraria até a data do vencimento previsto em contrato (02/05/13 – fl. 74), no entanto poderia haver a renovação deste limite (cláusula 7 – fl. 76).

Pelo documento juntado a fls. 81/89, observo que o contrato perdurou até julho de 2022, quando houve cancelamento da renovação. Como a ação de execução foi ajuizada em outubro de 2023, não há que se falar em prescrição da pretensão de executar a Cédula de Crédito.

Por fim, o valor bloqueado não se trata de quantia ínfima, visto que é apto a satisfazer parte da execução.

O art. 836, do Código de Processo Civil dispõe que a penhora não será levada a efeito quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas

da execução. Como se trata de penhora de dinheiro, não há que se falar em outras despesas, como ocorre em penhora de bem imóvel, por exemplo. Assim, perfeitamente possível a conversão da indisponibilidade em penhora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por UNIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS KOKUDAI em face de ITAÚ UNIBANCO S/A e, por conseguinte:

Resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil ("Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;"). (fls. 992/996).

Passa-se à análise do mérito.

O título exequendo é uma cédula de crédito bancário, que contém os requisitos de constituição previstos no artigo 29 da Lei n. 10.931/2004, encontrando amparo no artigo 28 da mesma Lei, que dispõe que *"a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, enquadrando-se no disposto do art. 784, inciso XII, do CPC."*

Esse é o entendimento sumulado desta Corte: *"Súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial."*

E a execução foi instruída com a respectiva cédula, acompanhada da planilha de cálculo (fl. 865) com extratos bancários de todo o período debatido; trazendo de forma clara a evolução do montante devido, a partir das parcelas inadimplidas, com as respectivas correções, bem como do saldo devedor atualizado, acrescidos dos encargos moratórios (INPC e juros moratórios de 1% a. m.).

A soma das parcelas não quitadas, mais o saldo devedor apurado, resultaram no valor do débito, de modo que em iliquidez não há se falar.

Quanto ao valor bloqueado via SISBAJUD, apesar de ínfimo se comparado ao valor executado, deve ser mantido, pois serve para suportar, ao menos em parte, o crédito exequendo.

Em suma, a sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pelo apelante deve ser mantida tal como lançada, pois suficientemente motivada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, diante da manutenção da sentença, cabível a majoração dos honorários sucumbenciais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11 do CPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator